

Processo nº 4002/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Bens de Consumo

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: Regime garantia legal bens (DL 67/2003)

Pedido do Consumidor: Anulação da factura apresentada a pagamento, no montante €116,85 (€60 pela deslocação do técnico e €35 pela mão-de-obra). (Doc.3)

Sentença nº 144/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo), representada pela ----(Jurista DECO)

Reclamada (Advogada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi junto ao processo o relatório do Sr. Perito e os comentários feitos ao mesmo pela reclamada e pela reclamante, que se dão por reproduzidos.

Foi dada a palavra a cada uma das partes e por ambas foi dito que nada têm a acrescentar relativamente ao conteúdo do relatório e ao processo.

Embora a eletrobomba tenha sido adquirida em 09-07-2015 e a reclamação tenha sido apresentada ainda dentro do prazo da garantia, segundo o relatório do Sr. Perito, a irregularidade que a bomba apresentava e que foi reparada pela reclamada não se enquadra no âmbito da garantia porque a eletrobomba não apresentava qualquer irregularidade.

O facto de ter deixado de funcionar foi devido ao boiador ter ficado preso na parede/bomba e a bomba ter desferrado, facto que nada está relacionado com o bom ou mau funcionamento da bomba, por isso não se enquadra no âmbito da garantia.

Quanto ao custo da deslocação do técnico não é devido pela reclamada pois a sua deslocação não foi relativa a qualquer reparação da eletrobomba, objeto de reclamação, nem se enquadrava no âmbito da garantia.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a firma reclamada e procede-se ao arquivamento do processo.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 17 de Julho de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo), representada pela (Jurista DECO)

Reclamada (Advogada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi dada a palavra ao representante da reclamada e por ela foi dito que a avaria objeto de reclamação é alheia ao estado da bomba e que a avaria não é consequente, no seu entender, do mau funcionamento da bomba mas da falta de conservação da mesma.

No entender da reclamada nunca houve qualquer avaria e a falta de funcionamento foi derivada da falta de limpeza da fossa, onde o mesmo está instalado.

Relativamente ao valor que a reclamante pagou, da fatura apresentada pela reclamada, não respeita a qualquer reparação da bomba mas respeita à deslocação do técnico e à mão-de-obra.

Em face da situação, dada contradição da posição da reclamante e da reclamada, afigura-se necessário que a bomba e o local onde a mesma está instalada sejam objetos de uma peritagem em molde do Sr. Perito no relatório informar de forma clara e inequívoca qual a razão pela qual a bomba deixou de funcionar.

Os custos da peritagem é, nos termos do nº2 do artigo 342º do Código Civil, da responsabilidade da reclamada.

Foi dada a palavra a ambas as partes e por elas foi dito que nada têm a opor e a requerer.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito para se deslocar ao local, para analisar a anomalia da bomba e informar qual a razão do seu não funcionamento e que levou à intervenção do técnico da reclamada.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 14 de Dezembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)